

25/03/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.249 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 68/2014 (ART. 32, II). DEPUTADOS ESTADUAIS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES POR ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. **CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE EM HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS. NORMAS SOBRE LICENÇA PARLAMENTAR E PERDA DO MANDATO ELETIVO. REGIME JURÍDICO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 27, § 1º).

1. Ação direta ajuizada contra norma da Constituição do Estado de Mato Grosso que ampliou o prazo da licença parlamentar em razão de motivos particulares por até 180 (cento e oitenta) dias, tornando possível, nessa hipótese, a convocação do suplente para o exercício do mandato eletivo.

2. Chama-se de *Estatuto dos Congressistas* o conjunto de normas constitucionais – aplicáveis, por extensão, aos Deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º) – destinadas à garantia da liberdade dos Deputados Federais e Senadores da República e da independência do Poder Legislativo da União.

3. As disposições do regime jurídico dos Congressistas referentes às **licenças parlamentares e às hipóteses de perda do mandato eletivo**, constituem normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º, c/c o art. 56).

ADI 7249 / MT

4. **As regras de convocação dos suplentes** dos membros do Poder Legislativo configuram normas estruturantes do regime político brasileiro, impondo-se sua observância pelos Estados-membros, como consagração da exegese que confere máxima efetividade à Constituição Federal (art. 27, § 1º, c/c o art. 56, § 1º), ao princípio democrático, ao ideal republicano e à soberania popular. **Precedente plenário** (ADI 7.253, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.5.2023).

5. **Modulam-se os efeitos da decisão** – em atenção à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e à confiança legítima –, conferindo-lhe efeitos prospectivos, somente a partir do dia da publicação da ata da sessão de julgamento; fica afastada, antes dessa data, a perda do mandato eletivo dos Deputados estaduais licenciados, por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular.

6. Ação direta julgada **procedente**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa “desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa”, inscrita no inciso II do art. 32 da Constituição do Estado de Mato Grosso (na redação dada pela EC nº 68/2014), fixando exegese no sentido de que o afastamento do Deputado Estadual, por razões de interesse particular, superior a 120 (cento e vinte) dias, acarreta a perda do mandato eletivo, nos exatos termos do art. 56, II, da Constituição Federal, e modular os efeitos desta decisão, para conferir-lhe efeitos prospectivos, a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento, afastando-se, em consequência, os efeitos retroativos e preservando-se o mandato eletivo dos Deputados Estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular, nos termos do voto do Relator, em sessão virtual do Pleno de 15 a 22 de março de 2024, na conformidade da ata de julgamento.

ADI 7249 / MT

Brasília, 15 a 22 de março de 2024.

Ministro Flávio Dino

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.249 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 32, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso (na redação dada pela EC nº 68/2014), **na parte em que dispõe sobre a licença dos Deputados estaduais para tratarem de interesses particulares.**

Eis o teor da norma questionada:

Art. 32 Não perderá o mandato o Deputado Estadual:

.....
II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, **desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa.** (EC 68/14) 10

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Sustenta o requerente que a norma estadual impugnada desrespeita o parâmetro constitucional vigente no âmbito da União (CF, art. 56, II), pelo qual fixado em **até 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa**, o prazo máximo de duração da licença dos Deputados Federais e Senadores da República destinada ao trato de interesses particulares.

Alega que o limite temporal previsto no art. 56, II, da Constituição da República traduz norma de **observância obrigatória** pelos Estados-membros da Federação, por envolver aspectos relacionados à **perda do**

ADI 7249 / MT

mandato eletivo e à convocação de suplentes para o exercício das funções parlamentares.

Requer, desse modo, seja acolhido o pedido, nos seguintes termos:

“(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa’, contida no art. 32, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela Emenda Constitucional 68/2014; e

(ii) fixar a tese de que os delineamentos traçados pelo art. 56 da Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais, que não de observar as hipóteses de não exercício do mandato parlamentar ali descritas.”

Em suas informações, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso defende a improcedência desta ação direta. Afirma que o texto constitucional não identifica expressamente quais seriam as normas de reprodução obrigatória, devendo ser respeitada a autonomia dos Estados-membros, cujo âmbito de liberdade já se acha demasiadamente limitado.

O Advogado-Geral da União opina pela improcedência da ação, consoante ementa do parecer:

Artigo 32, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 68/2014, que disciplina o afastamento de deputado por motivo de licença para tratar de interesse particular pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Observância do artigo 25 da Lei Maior; bem como do artigo 11 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. O artigo 56, inciso II e § 1º da Constituição Federal não constitui norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, por não estar atrelada às regras de processo legislativo. Norma relativa ao funcionamento da Casa Legislativa e às prerrogativas dos parlamentares. Manifestação pela improcedência do pedido

ADI 7249 / MT

formulado pelo requerente.

Por fim, o Procurador-Geral da República, autor desta ação, manifestando-se na condição de curador da Constituição, reitera as razões lançadas na petição inicial e manifesta-se pelo conhecimento da ação e procedência do pedido.

É o relatório.

25/03/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.249 MATO GROSSO

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): A questão controvertida consiste em saber se a Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituírem — em favor dos Deputados estaduais — **regime de licença parlamentar diverso** daquele estabelecido em relação aos membros do Poder Legislativo da União (Deputados Federais e Senadores da República).

O Estatuto dos Congressistas (CF, arts. 53 a 56)

Vale relembrar que o chamado *Estatuto dos Congressistas* corresponde ao conjunto de normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade e à imunidade dos parlamentares; às suas prerrogativas legislativas; às **hipóteses de afastamento (licenças) e de perda do mandato**, entre outras; todas destinadas à garantia da liberdade dos Deputados Federais e Senadores da República e da independência do Poder Legislativo da União.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe sobre a **inviolabilidade** dos membros do Congresso por suas opiniões, palavras e votos (CF, art. 53, caput); as **imunidades formais ou processuais** relativas à prisão e à persecução penal (CF, art. 53, §§ 2º a 5º); e a **isenção** quanto aos deveres de testemunhar (CF, art. 53, § 6º) e de prestar serviço militar (CF, art. 53, § 7º).

De outro lado, o texto constitucional também estabelece as **situações incompatíveis** com o exercício de mandato eletivo federal: são as incompatibilidades **negociais** — contratar com a Administração Pública e concessionárias de serviços públicos, salvo como usuário do serviço em condições uniformes (CF, art. 54, I, “a”); **funcionais** — acumular com o exercício do mandato outro cargo, emprego ou função naquelas entidades já referidas (CF, art. 54, I, “b”, e II, “b”); **profissionais** — ser proprietário,

ADI 7249 / MT

gestor ou empregado de empresas favorecidas por benefícios concedidos pelo Poder Público (CF, art. 54, II, “a” e “c”); e **políticas** — acumular cargos ou mandatos eletivos (CF, art. 54, , II, “d”).

Por fim, o regime jurídico dos Congressistas define as **hipóteses de afastamento**, estipulando as circunstâncias em que o parlamentar poderá se afastar, temporariamente, do exercício de suas funções, **sem sofrer a perda do mandato parlamentar** (CF, art. 56). São três: licença para investidura em cargos da Administração Pública e diplomacia (CF, art. 56, I); licença para tratamento de saúde (CF, art. 56, II); e licença para tratar de interesses particulares (CF, art. 56, II).

Extensão das normas do Estatuto dos Congressistas aos Deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º)

Feitas essas considerações, importa considerar que o legislador constituinte, diante das similitudes existentes entre o Poder legislativo da União e dos Estados-membros, **estendeu a disciplina jurídica do chamado Estatuto dos Congressistas também aos Deputados estaduais.**

Tamanha é a importância das cláusulas que compõem o regime jurídico dos congressistas para a garantia da liberdade e da independência do Poder Legislativo que a Constituição da República restringe, quanto a elas, a autonomia dos Estados-membros.

Para isso, o legislador constituinte **tornou obrigatória a reprodução, no plano estadual (em relação aos Deputados estaduais), do mesmo modelo vigente na esfera da União (CF, art. 27, § 1º):**

Constituição Federal

.....
Art. 27. (...)
.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, **aplicando-se-lhes as regras desta Constituição** sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, **perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às**

ADI 7249 / MT

Forças Armadas.

Como se vê, no que diz respeito aos membros das Assembleias Legislativas estaduais, a Constituição Federal impõe aos Estados-membros a observância das **mesmas regras** aplicáveis aos membros do Poder Legislativo da União quanto aos sistemas eleitorais (eleições majoritárias ou proporcionais), às inviolabilidades (civil e penal), às imunidades (formais e processuais), aos impedimentos (incompatibilidades), **às licenças e às hipóteses de perda do mandato**.

Quanto a esses temas, não há falar em liberdade de autodeterminação e autonomia dos Estados-membros: impõe-se a sujeição obrigatória ao modelo federal, por expressa previsão constitucional nesse sentido (CF, art. 27, § 1º).

Afastamento das funções parlamentares e perda do mandato

No caso, insurge-se o requerente contra a alteração promovida na Constituição do Estado de Mato Grosso, pela qual modificado o tempo de licença dos Deputados estaduais para o tratamento de interesses particulares.

A redação original da Constituição do Estado de Mato Grosso autorizava o afastamento dos Deputados estaduais, para tratamento de interesses privados, por até 120 (cento e vinte) dias, tal como ocorre no âmbito da União. Sobreveio, no entanto, a promulgação da Emenda à Constituição estadual nº 68/2014, **cujo art. 32, inciso II** — objeto desta ação direta de inconstitucionalidade — **ampliou o período de licença para até 180 (cento e oitenta) dias**.

Assim sendo, constata-se que a norma estadual questionada efetivamente transgride os limites firmados pela Constituição Federal, por não observar as regras do *Estatuto dos Congressistas* quanto ao limite temporal máximo de afastamento dos parlamentares, por razões de interesse privado (**licença**); assim como em relação à consequência jurídica do descumprimento dessa restrição (**perda do mandato**); ambos temas previstos como matéria de reprodução obrigatória pelos Estados

ADI 7249 / MT

no texto do art. 27, § 1º, da Constituição Federal.

Eis, no ponto, o parâmetro constitucional de controle:

Constituição Federal

.....
Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
.....

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, **desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.**

Com se vê, o afastamento injustificado dos Congressistas (e dos Deputados estaduais, por extensão) do exercício de suas funções parlamentares acarreta a extinção do mandato (CF, art. 55, III). A Constituição Federal, contudo, **isenta da sanção de perda do mandato parlamentar** quando o afastamento decorrer de alguma das três hipóteses por ela excepcionadas: (i) licença para tratamento de saúde; (ii) licença para investidura em cargo do Executivo ou em chefia de missão diplomática temporária; ou (iii) licença para tratar de interesse particular, **desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa** (CF, art. 56, II, parte final).

O efeito principal do afastamento parlamentar por tempo superior ao referido limite de 120 dias consiste na **convocação do suplente** para assumir o mandato do parlamentar licenciado (CF, art. 56, § 1º).

É por isso que o texto constitucional somente autorizou a possibilidade de afastamento parlamentar por prazo superior a 120 dias nos casos de licença para a investidura em cargos específicos (CF, art. 56, I) ou de licença para tratamento de saúde (CF, art. 56, II, parte inicial).

Já em relação à licença por motivos de interesse privado, o afastamento superior a 120 dias **conduz à perda do mandato eletivo** (CF, art. 56, II), com declaração de vacância.

Isso significa que os Deputados estaduais, assim como os Congressistas, só podem se afastar do mandato por tempo superior a 120

ADI 7249 / MT

dias nas hipóteses de investidura em cargos do Executivo e na Chefia de missão diplomática temporária (CF, art. 56, I) ou nos casos de tratamento de saúde (CF, art. 56, II). **Fora dessas hipóteses, a ausência prolongada (superior àquele prazo) acarreta a perda do mandato eletivo.**

Alternância sucessiva dos membros do Legislativo e instabilidade político-institucional

Quando a licença parlamentar depende apenas de um ato de vontade — como é o caso da licença para tratar de assuntos privados —, a restrição do tempo de duração do benefício visa a impedir a alternância constante de cadeiras entre os titulares do mandato legislativo e seus respectivos suplentes.

A Constituição Mato-grossense, no entanto, estendeu o prazo da licença por até 180 (cento e oitenta) dias, **modificando, por efeito reflexo, as regras de convocação da suplência definidas pela Constituição Federal.**

Transcrevo, no ponto, o teor da norma impugnada:

Constituição do Estado de Mato Grosso

.....
Art. 32 Não perderá o mandato o Deputado Estadual:
.....

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, **o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa.** (redação dada pela EC 68/2014)

§ 1º **O suplente será convocado** nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo **ou de licença superior a cento e vinte dias.**

Ao permitir o afastamento dos Deputados estaduais, motivado por razões pessoais e privadas, por período de tempo **superior** a 120 dias, a

ADI 7249 / MT

norma estadual impugnada outorgou aos titulares do mandato eletivo o poder de dar causa, por ato de exclusiva vontade (poder potestativo), à convocação imediata dos respectivos suplentes.

Como dito, a alternância sucessiva entre os titulares do mandato eletivo e os suplentes de Deputados estaduais acarreta a instabilidade do vínculo entre o Órgão Legislativo e seus membros integrantes. Esse cenário pode conduzir à instauração de um quadro de volatilidade política e ao enfraquecimento da representatividade democrática entre os eleitores e os mandatários do povo.

Tendo presente esse cenário, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade de normas que modificavam, na esfera estadual, o regime de convocação de suplentes em razão da licença parlamentar motivada por interesses privados (ADI 7253, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22.5.2023).

Assentou-se, naquela decisão, que a única interpretação compatível com a máxima efetividade dos princípios republicano, democrático e da soberania popular consiste no reconhecimento de que as regras que tratam da convocação de suplentes — em razão de licença parlamentar motivada por interesses particulares — traduzem disposições constitucionais de **reprodução obrigatória** pelos Estados-membros (CF, art. 56 c/c o art. 27, § 1º):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE DEPUTADO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A autonomia política dos entes da Federação pressupõe a observância dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, de que são exemplos o republicano, o democrático e a soberania popular.

2. A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e

ADI 7249 / MT

dos princípios da soberania popular, democrático e republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias” posta no § 1º do art. 43 da Constituição do Acre.

(ADI 7253, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023)

Segundo a eminente Relatora, Min. Cármen Lúcia, naquele caso, o constituinte decorrente estadual flexibilizou o regime constitucional de suplência parlamentar, propiciando *“a alternância excessiva no exercício do mandato e até mesmo o abuso da prerrogativa de licença para tratar de interesse particular, em ofensa aos princípios republicano e democrático.”*

É certo que a autonomia constitucional titularizada pelos Estados-membros compreende os poderes de auto-organização (ADCT, art. 11), autogoverno (CF, art. 25) e autolegislação (CF, art. 24 e 25, § 1º).

A Constituição Federal, no entanto, constitui a própria fonte de existência e de validade jurídico-normativa de todos os entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo que os princípios e regras constitucionais condicionam o exercício, por todos eles, de sua autonomia político-administrativa.

No caso, a extensão aos Deputados estaduais das regras que compõem o chamado *Estatuto dos Congressistas* — inclusive as normas pertinentes à licença e à perda do mandato parlamentar — **traduz limitação constitucional expressa à autonomia dos Estados-membros** (CF, art. 27, § 1º), ainda mais tendo presente a necessidade de conferir máxima efetividade à soberania popular e aos princípios republicano e

ADI 7249 / MT

democrático (ADI 7253).

Segurança jurídica e modulação dos efeitos da decisão

Observo que a norma estadual questionada foi promulgada em 16.10.2014; **acha-se em vigor, portanto, há quase uma década.**

Essa circunstância põe em perspectiva a necessidade de o Plenário desta Corte, em respeito ao princípio da segurança jurídica, considerar a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, diante do longo período de tempo já transcorrido.

Não há dúvidas de que a EC estadual nº 68/2014 ostenta o atributo que confere presunção de constitucionalidade aos atos do Poder Público. Por essa razão, os membros da Assembleia Legislativa estadual, desde a promulgação do referido diploma, passaram a agir em conformidade com a nova disciplina jurídica relativa à licença dos parlamentares estaduais.

Mostra-se necessário, por isso, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a preservar o mandato eletivo dos Deputados estaduais que – atuando com base na boa-fé objetiva e na confiança legítima – afastaram-se das funções parlamentares, em razão de licença para o tratamento de interesse particular, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Por tais razões, proponho a modulação dos efeitos desta decisão, conferindo-lhe efeitos prospectivos, somente a partir da data da publicação da ata da sessão de julgamento; fica afastada, antes dessa data, a perda do mandato eletivo dos Deputados estaduais licenciados, por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa *“desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa”*, inscrita no **inciso II** do art. 32 da Constituição do Estado de Mato Grosso (na redação dada pela EC nº 68/2014), fixando exegese no sentido de que

ADI 7249 / MT

o afastamento do Deputado estadual, por razões de interesse particular, superior a 120 (cento e vinte) dias, acarreta a perda do mandato eletivo, nos exatos termos do art. 56, II, da Constituição Federal.

Modulam-se os efeitos desta decisão (Lei nº 9.868/99, art. 27), para conferir-lhe efeitos prospectivos, a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento; afastam-se, em consequência, os efeitos retroativos, preservando-se o mandato eletivo dos Deputados estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.249

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa "desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa", inscrita no inciso II do art. 32 da Constituição do Estado de Mato Grosso (na redação dada pela EC nº 68/2014), fixando exegese no sentido de que o afastamento do Deputado estadual, por razões de interesse particular, superior a 120 (cento e vinte) dias, acarreta a perda do mandato eletivo, nos exatos termos do art. 56, II, da Constituição Federal, e modulou os efeitos desta decisão, para conferir-lhe efeitos prospectivos, a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento, afastando-se, em consequência, os efeitos retroativos, preservando-se o mandato eletivo dos Deputados estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário